

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 129, de 2017)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 129, de 2017, renumerando-se o atual § 3º como § 5º.

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 49. ....

.....

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º .....’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 129, de 2017, visa a enfrentar uma das grandes mazelas vivenciadas pelo cidadão quando pleiteia seus direitos perante o Estado em sua dimensão administrativa, qual seja, a demora causada pela omissão injustificada de um determinado agente público em elaborar manifestação indispensável à instrução do pleito. Essa é sua grande virtude.

Nesse sentido, prevê a transferência automática da competência para autoridade administrativa imediatamente superior quando a autoridade



administrativa inicialmente competente não se manifesta no prazo legal que lhe fora atribuído.

Esse efeito translativo automático previsto na proposição pode, todavia, suscitar críticas quanto à eliminação de etapas necessárias à instrução técnica de dada matéria.

Outro efeito negativo que pode ser aventado diz respeito à sobrecarga das instâncias superiores da administração que ficariam com o ônus de se manifestar sobre determinada questão que não foi enfrentada pela instância técnico-administrativa inferior.

Assim, servidores que ocupam cargos superiores na hierarquia, que já possuem importantes competências técnicas e de gestão, ficariam sobrecarregados com a necessidade de apreciar matérias que não foram adequadamente instruídas.

A conjugação desses dois fatores – de um lado, a eliminação de etapas na análise e a instrução inadequada da matéria no âmbito técnico-administrativo, e, de outro, a sobrecarga das instâncias administrativas superiores, que já detêm importantes competências técnico-administrativas e de gestão – pode resultar em decisões administrativas erradas e em estrangulamento do processo decisório, em evidente afronta ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Estamos apresentando a presente emenda para contribuir com o aprimoramento do texto da proposição. Nela, afirmamos, de forma expressa, que todas as etapas técnicas prévias à decisão de autoridade administrativa previstas em legislação específica – seja ela ambiental, de saúde, de educação, ou referente a qualquer outra política pública – devem ser realizadas de modo a assegurar a adequada instrução técnica do processo e a subsidiar a correta tomada de decisão pelo gestor.

Afirmamos, ainda, que a autoridade administrativa imediatamente superior – no caso do silêncio da autoridade administrativa inicialmente competente – passa a ser responsável pela realização das etapas técnicas pendentes no prazo adequado e pelos efeitos de sua decisão final.



Dizendo de outra forma, e utilizando um ditado popular, a emenda objetiva fazer com que a “pressa não seja inimiga da perfeição”.

Em face desses argumentos, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

